



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

## LEI Nº 08/2020

SÚMULA: Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Laranjal e Revoga a Lei Municipal nº. 002/2012.

A Câmara Municipal de Laranjal Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal será financiado mediante recursos provenientes do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações se existirem, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Paragrafo Único: As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, corresponde a alíquota de **14% (quatorze por cento)** incidente sobre a base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e do disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para

Plano de Custeio 13.16.2020



# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, corresponde a alíquota de **14% (quatorze por cento)** incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social está fixado nesta data em R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, denominada Contribuição Patronal, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei será de 20,14 (vinte vírgula quatorze por cento), desde a data da publicação, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Art. 7º - Para cobertura do déficit técnico atuarial calculado em R\$ 3.598.775,94 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, contribuirá com uma alíquota suplementar escalonada com percentual inicial de 2,00% (dois por cento), pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, iniciando-se em 2020 até 2054, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, de acordo com o art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ANO	ALÍQUOTA A SER APLICADA
2020	2,00%
2021	2,74%
2022	3,48%





# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

2023	4,22%
2024	4,30%
2025	4,38%
2026	4,46%
2027	4,54%
2028	4,62%
2029	4,70%
2030	4,78%
2031	4,86%
2032	4,94%
2033	5,02%
2034	5,10%
2035	5,18%
2036	5,26%
2037	5,34%
2038	5,42%
2039	5,50%
2040	5,58%
2041	5,58%
2042	5,58%
2043	5,58%
2044	5,58%
2045	5,58%
2046	5,58%
2047	5,58%
2048	5,58%
2049	5,58%
2050	5,58%
2051	5,58%
2052	5,58%
2053	5,58%



# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

2054	5,58%
------	-------

Art. 8º - A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de conformidade com o art. 15 da Portaria MPS n.º 402, de 11 de dezembro de 2008, não poderá exceder a dois pontos percentuais, **2,00 (dois por cento)**, incidentes sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 9º - Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões não alcançarem o limite estabelecido no art. 5º, não recolherão contribuição previdenciária.

Art. 10 - As alíquotas definidas nesta lei estão de conformidade com os valores constantes no item 9.2.2. – Financiamento com alíquotas Crescentes da Avaliação Atuarial realizada em 31 de Dezembro de 2020.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 002/2012, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal - PR, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2020.

  
Josmar Moreira Pereira  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI**

CNPJ: 95.684.536/0001-80  
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná  
**LEI Nº 08/2020**

SÚMULA: Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Laranjal e Revoga a Lei Municipal nº. 002/2012.

A Câmara Municipal de Laranjal Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal será financiado mediante recursos provenientes do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações se existirem, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Paragrafo Único: As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, corresponde a alíquota de **14% (quatorze por cento)** incidente sobre a base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 201 da Constituição Federal e do disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, corresponde a alíquota de **14% (quatorze por cento)** incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º - O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social está fixado nesta data em R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, denominada Contribuição Patronal, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei será de 20,14 (vinte vírgula quatorze por cento), desde a data da publicação, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos.

Art. 7º - Para cobertura do déficit técnico atuarial calculado em R\$ 3.598.775,94 (três milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos



e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), o Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, contribuirá com uma alíquota suplementar escalonada com percentual inicial de 2,00% (dois por cento), pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, iniciando-se em 2020 até 2054, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, de acordo com o art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ANO	ALÍQUOTA A SER APLICADA
2020	2,00%
2021	2,74%
2022	3,48%
2023	4,22%
2024	4,30%
2025	4,38%
2026	4,46%
2027	4,54%
2028	4,62%
2029	4,70%
2030	4,78%
2031	4,86%
2032	4,94%
2033	5,02%
2034	5,10%
2035	5,18%
2036	5,26%
2037	5,34%
2038	5,42%
2039	5,50%
2040	5,58%
2041	5,58%
2042	5,58%
2043	5,58%
2044	5,58%
2045	5,58%
2046	5,58%
2047	5,58%
2048	5,58%
2049	5,58%
2050	5,58%
2051	5,58%
2052	5,58%
2053	5,58%
2054	5,58%

Art. 8º - A Taxa de Administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de conformidade com o art. 15 da Portaria MPS n.º 402, de 11 de dezembro de 2008, não poderá exceder a dois pontos percentuais, **2,00 (dois por cento)**, incidentes sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 9º - Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões não alcançarem o limite estabelecido no art. 5º, não recolherão contribuição previdenciária.

Art. 10 - As alíquotas definidas nesta lei estão de conformidade com os valores constantes no item 9.2.2. – Financiamento com alíquotas

Crescentes da Avaliação Atuarial realizada em 31 de Dezembro de 2020.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 002/2012, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal - PR, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2020.

**JOSMAR MOREIRA PEREIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Edilson Guimarães

**Código Identificador:**F49AAFAE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/10/2020. Edição 2120

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>